

Ação civil pública - tutela coletiva do consumidor - antecipação de tutela deferida - réplica - responsabilidade do SERASA - Dever de informação dos dados recolhidos - hipótese de danos morais e materiais - finalidade do banco de dados - transparência e fortalecimento do crédito - acesso à justiça.

6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
PROCESSO Nº 0039386-49.2011.8.19.0001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, vem manifestar-se em RÉPLICA nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

.I.

Relatório

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público ("Ministério Público") em face de Serasa S.A. ("Serasa"), objetivando a condenação do demandado a (i) arquivar, pelo período de 5 anos, todas as informações constantes dos seus registros em relação a cada consumidor, incluindo os registros já excluídos do cadastro; (ii) fornecer ao consumidor tais informações, mediante solicitação formal; e (iii) indenizar os consumidores pelos danos materiais e morais, tanto no sentido coletivo quanto nos individualmente considerados (fls. 02/30).

A tutela antecipada foi deferida, conforme decisão de fls. 32/33.

Em contestação (fls. 37/48), o réu postula a revogação da liminar concedida e a improcedência do pedido autoral, alegando: (i) a ausência de danos materiais e morais coletivos; (ii) não haver na legislação em vigor nenhuma regra obrigando-o a informar anotações já baixadas do banco de dados; e (iii) que esta demanda implicaria no desvio da finalidade do banco de dados.

O réu interpôs, ainda, agravo retido às fls. 53/58.

Por discordar dos argumentos defendidos pela Serasa em contestação, o Ministério Público vem apresentar réplica, respeitando o despacho de fl. 63.

.II.

Fundamentação

.II.A.

Dever de Informação dos Dados Recolhidos

O réu aduz, inicialmente, que a legislação em vigor não prevê a obrigação de apresentação de anotações já baixadas, mas tão somente de informações existentes em cadastros, razão pela qual a pretensão do Ministério Público seria contrária ao disposto no art. 5º, II da CF.

Contudo, o réu se esquece que uma vez registrados, esses dados passam a ser existentes para sempre no sistema informacional da empresa responsável, bastando a realização de um *backup* para recuperar as informações mais antigas. Logo, é evidente que a Serasa deve respeitar o disposto no art. 43 do CDC e no art. 5º, XXXIV da CF, oferecendo aos consumidores acesso às informações pretéritas constantes em seus cadastros, fichas e registros.

Como já defendido na petição inicial, o Ministério Público não tem a pretensão de onerar excessivamente a Serasa, obrigando-a a fornecer a qualquer tempo informações pretéritas longínquas. Seria absurdo exigir, por exemplo, que a SERASA fornecesse informações excluídas há mais de 20 anos, pois isso demandaria um sistema de armazenamento muito desenvolvido e custoso.

Diferentemente disso, o Ministério Público pretende tutelar o direito à informação dos consumidores, respeitando o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, aspira condenar a SERASA a armazenar, pelo período de 5 anos, todas as informações constantes de seus registros em relação a cada consumidor – incluindo os registros já excluídos ou “baixados” do cadastro –, bem como fornecimento ao consumidor de tais informações mediante solicitação do mesmo.

Aliás, esse tem sido o entendimento do TJRJ na maioria nos casos em que foi instado a manifestar-se sobre o assunto. Veja alguns casos concretos:

0380504-97.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 08/06/2011 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMENTA CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERASA. AUTOR QUE PLEITEIA OBTER OS APONTES REALIZADOS EM SEU NOME NO CADASTRO ADMINISTRADO PELA RÉ NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL ONDE O AUTOR RENOVA A SUA PRETENSÃO INICIAL. SENTENÇA QUE SE REFORMA. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO É CONSIDERADO ENTIDADE DE CARÁTER PÚBLICO.

§4º DO ART.43 DO CDC. MENS LEGIS DO CDC QUE ASSEGURA INFORMAÇÃO DEVIDA AO CONSUMIDOR. PORTANTO, A RÉ TEM QUE FORNECER OS DADOS REFERENTES AO INTERESSADO, NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DO FEITO, MESMO DAQUELES REGISTROS QUE POR VENTURA JÁ TENHAM SIDO BAIXADOS, EM 10 DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 30,00, BEM COMO A ARCAR COM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.000,00, COM FULCRO NO §4º DO ART.20 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

0001394-88.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 23/05/2011 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Ação pelo rito ordinário. SERASA. Inexistência de obrigatoriedade do procedimento previsto na Lei nº. 9.507/97. Acesso às informações constantes em banco de dados, relativamente aos últimos cinco anos. A alegação da defesa de que as disposições legais contidas no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor se referem apenas ao fornecimento de informações ainda existentes em banco dados não resiste ao disposto no §1º do mesmo dispositivo. Excesso na fixação dos honorários advocatícios. Aplicação do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

0013227-40.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO

DES. CLAUDIO BRANDAO - Julgamento: 05/04/2011 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

RECURSOS DE AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERASA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANOTAÇÕES DO NOME E CPF DO AGRAVANTE NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Portanto, os argumentos levantados aqui e na petição inicial são suficientes para concluir que a SERASA deve ser compelida a cumprir com seu dever de informação imediatamente.

.II.B.

Danos Materiais e Morais

Outro argumento da Serasa é de que a obrigação de indenizar os consumidores por danos materiais e morais seria inadmissível, pois sua conduta não seria ilícita, já que estaria em conformidade com o disposto na legislação consumerista. Além disso, afirma não haver danos, pois os consumidores poderiam ter ajuizado ações individuais caso tivesse ocorrido qualquer violação à legislação. Por último, sustenta que o valor do dano moral pretendido deve sujeitar-se ao controle do STJ e somente pode ser quantificado após a fase de liquidação.

Antes de tudo, é relevante reafirmar que a conduta da Serasa é de fato ilícita, pois viola o estabelecido no art. 43 do CDC e no art. 5º, XXXIV da CF. Por mais que a ré insista em dizer que informações pretéritas são excluídas do sistema e que, portanto, não haveria obrigação de fornecê-las, isto não é verdade. Perceba que a própria ré admite realizar um *backup* de dados antigos e excluídos do sistema para satisfazer o interesse à informação do consumidor através de ordem judicial (ver fls. 170/171 do I.C. nº 289/2007). Logo, é completamente incoerente ela alegar agora que os dados não existem e que por isso não poderia disponibilizá-los.

Em seguida, deve-se salientar que o argumento de não haver danos por não existir ações judiciais individuais contra a Serasa é bastante frágil. Primeiro, porque existem diversas ações judiciais contra a ré no TJRJ, como por exemplo: (i) processo nº 0224267-35.2009.8.19.0001; (ii) processo nº 0007016-22.2008.8.19.0001; (iii) processo nº 0380504-97.2009.8.19.0001; e (iv) processo nº 0001394-88.2010.8.19.0001. Segundo, porque não é preciso ajuizar uma demanda para que haja de fato um dano. Diversos são os casos em que os consumidores simplesmente preferem não despender tempo com processos judiciais, pois estes são custosos e lentos. Logo, não há uma relação direta entre dano e ação judicial.

Nesse sentido, como o Ministério Público pretende com esta demanda obter uma sentença genérica, na forma do art. 95 do CDC, a comprovação dos danos sofridos por cada consumidor se dará caso a caso, em sede de liquidação, a ser promovida pelas vítimas.

Além disso, cabe dizer que a sentença genérica deve abranger todas as modalidades de danos causados aos consumidores, inclusive os danos morais eventualmente experimentados, como se infere a partir do art. 6º, IV, CDC. Portanto, caberá ao consumidor, no bojo da liquidação dos danos individualmente suportados, provar que em determinada situação concreta, sofreu dano moral.

Sendo assim, é equivocado dizer que a Serasa não tem dever de indenizar, já que as provas dos danos causados virão em sede de liquidação.

Por último, o argumento da Serasa de que o valor do dano moral pretendido deve sujeitar-se ao controle do STJ e que somente pode ser quantificado após a fase de liquidação também deve ser afastado.

Realmente, cabe ao STJ revisar o arbitramento da compensação por danos morais, mas tão somente quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados deste Tribunal. Veja alguns casos julgados pelo STJ a seguir:

Direito civil e processual civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente rodoviário sofrido por passageiro de transporte coletivo. Resultado morte. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Danos materiais. Reexame de provas. Danos morais. Valor fixado. Revisão pelo STJ. Possibilidade.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficiente em sua fundamentação, tampouco quando a matéria jurídica versada no dispositivo legal tido por violado não tiver sido apreciada pelo Tribunal estadual.

- A improcedência do pedido referente à indenização por danos materiais em 1º e em 2º graus de jurisdição foi gerada a partir da análise dos fatos e provas apresentados no processo, o que não pode ser modificado na via especial.

- Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.

- A sentença fixou a título de danos morais o equivalente a quinhentos salários mínimos para cada recorrente; o acórdão reduziu o valor para vinte mil reais para a mãe, vinte mil reais para o pai, e dez mil reais para a irmã.

- Com base nos precedentes encontrados referentes à hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do processo, fixa-se em sessenta mil reais para cada um dos recorrentes, o valor da compensação por danos morais.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 710.879/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 135)

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Transporte coletivo. Queda de passageira. Nexo causal. Valor fixado a título de danos morais. Revisão inviável. Dissídio jurisprudencial. Reexame de provas.

- É vedado revisar, em sede de recurso especial, conclusão do Tribunal de origem tomada com base no conjunto de fatos e provas apresentados no processo.

- Só é dado ao STJ revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.

Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 813.758/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 304)

Embargos de declaração. Recurso especial parcialmente provido. Omissão. Inexistência.

1. O valor da indenização foi reduzido em decisão devidamente fundamentada, esclarecendo o Acórdão embargado, aspectos individuais de cada um dos autores a justificar a diferenciação das quantias arbitradas. Certo também que esta Corte pode revisar o valor da indenização por danos morais, considerando a realidade da jurisprudência, sem que o procedimento implique em violação à Súmula nº 07/STJ. Tal aspecto foi expressamente referido no Acórdão ora embargado, com referência a precedente desta Corte, REsp nº 140.809/RJ, DJ de 11/05/98. Não há falar, portanto, em omissão.

2. A determinação do índice a ser utilizado na correção dos valores é matéria afeta à liquidação, não sendo objeto do debate nesta fase recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 252.760/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 355)

Ademais, também é verdade que o valor do dano moral individual somente pode ser quantificado após a fase de liquidação, já que este depende da análise de cada caso concreto para ser fixado pelo juízo competente.

Todavia, observando-se os pedidos constantes da petição inicial, em especial os itens "c" e "d" (fl. 29), pode-se perceber que o Ministério Público tomou o cuidado de requerer a condenação em abstrato da Serasa em relação aos danos materiais e morais individuais para que o juiz arbitre o valor devido após a análise do caso concreto, e quanto aos danos materiais e morais coletivos estimou o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tudo isso de acordo com o entendimento da jurisprudência sobre o assunto.

Não há na doutrina e na jurisprudência nada que impeça o autor de estimar o valor do dano moral coletivo pretendido, afinal, esta é uma liberalidade dada a ele pelo art. 258 do Código de Processo Civil.

Para corroborar tal argumentação, veja a seguir alguns julgados do TJRJ em que se discute a questão do arbitramento por estimativa do valor dos danos materiais e morais coletivos:

0188573-73.2007.8.19.0001 (2009.001.10861) - APELAÇÃO

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 14/07/2009 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA COBRANÇA DE TARIFA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRÁTICA ABUSIVA AÇÃO CIVIL
PÚBLICA

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público objetivando compelir o Réu, instituição financeira, a se abster de efetuar a cobrança de tarifa por ocasião da liquidação antecipada dos contratos de mútuo e financiamento, a inserir em seus contratos cláusulas que permitam essa cobrança e a declaração de nulidade dessas cláusulas, sob pena de multa, bem como, a indenizar seus consumidores por danos material e moral. Sentença que julga procedente o pedido, arbitrando indenização por dano moral coletivo em R\$ 50.000,00. Apelação do Réu. Ação civil pública que não perdeu o objeto pois a Resolução nº 3.516/07, publicada em 10/12/2007, não abrangeu os contratos celebrados antes da sua edição. Legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo de ação civil pública que envolve interesses individuais homogêneos. Inteligência dos artigos 81, parágrafo único, inciso III e 82, inciso I da Lei 8.078/90. Pedido juridicamente possível, pois não se discute o poder regulamentar do Sistema Financeiro Nacional. Litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central não configurado, pois se discute a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. Preliminares rejeitadas. Serviços bancários abrangidos pela Lei 8.078/90. Súmula 297 do STJ. Artigo 52, § 2º da Lei 8.078/90 que assegura ao usuário do serviço de crédito a liquidação antecipada da dívida, a redução proporcional dos juros e demais acréscimos permitidos por lei, sendo abusiva a cobrança de tarifa para possibilitar o pagamento integral da dívida. Resolução 3.401/2006 que não pode prevalecer sobre o Código de Defesa do Consumidor que é hierarquicamente superior a qualquer ato ou regulamento normativo. Declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de tarifa pela liquidação antecipada de contratos de mútuo ou financiamento, a qual transfere, de forma abusiva, o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, colocando-o em desvantagem exagerada (artigo 51, inciso IV da Lei 8.078/90). Multa cominatória arbitrada em valor compatível com o caráter coercitivo do instituto. Dever de indenizar corretamente reconhecido na sentença. Dano material que será apurado em sede de liquidação, ocasião em que o consumidor deverá comprovar o fato gerador do direito reclamado. Dano moral coletivo corretamente reconhecido ante a intranquilidade gerada pela ofensa à proteção legal do direito do consumidor. Indenização arbitrada observando critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Eficácia erga omnes da decisão prolatada na ação civil pública limitada à competência territorial do órgão julgador. Precedentes do TJRJ e do STJ. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados segundo os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Provimento parcial da apelação.

0029082-64.2006.8.19.0001 (2009.001.05452) - APELAÇÃO

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - *Julgamento: 25/08/2009* - QUINTA CÂMARA CÍVEL

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO APOSENTADOS E PENSIONISTAS PROPAGANDA ENGANOSA DIREITO A INFORMAÇÃO DANO MORAL COLETIVO DANO MORAL INDIVIDUAL

Apelações cíveis. Ação coletiva de consumo movida pelo Ministério Público. Publicidade enganosa em empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS. Omissão de informe sobre a taxa de juros praticada e outros encargos. Garantia de acesso ao Judiciário. Direito do consumidor, considerado vulnerável, de amplo acesso à Justiça representado pelo MP (inteligência dos arts. 4º I c.c 6º VII e 82 I CDC). Violação dos princípios da informação, da transparência, e dos deveres anexos à boa-fé objetiva. Publicidade enganosa por omissão. Mídia televisiva, impressa e radiofônica. Percentual da taxa de juros e demais encargos, valor total do empréstimo e periodicidade do pagamento que deveriam constar na publicidade de forma clara, objetiva e em igual destaque às demais informações relativas ao contrato de empréstimo. Inteligência do art. 31, dos parágrafos 1º e 3º do art. 37 e dos parágrafos 3º e 4º do art. 54 CDC. Sentença que determinou que a informação sobre a taxa de juros venha em destaque da mesma forma que as demais informações concernentes ao contrato de empréstimo consignado. Correção. Indenização por danos materiais e morais individuais e danos morais coletivos. Pedido regular e legalmente feito na vestibular. Possibilidade à inteligência do art. 3º da Lei 7347/85 e dos arts. 6º VI e VII da Lei 8078/90, na forma dos arts. 95 e 97 desta última. Dano material individual a ser apurado em liquidação ocasião em que o consumidor deverá comprová-lo. Dano moral individual que, na mesma senda, é devido em função da angústia e sofrimento impostos aos aposentados pela enganosidade, ludíbrio e abusividade gerados pela publicidade enganosa. Dano moral coletivo, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, que, de caráter preventivo-pedagógico, visa a banir da sociedade mal formada e mal informada, comportamentos antiéticos. Inteligência do Dec. 92302/86, Dec. 1306/94 e Lei 9008/95. Responsabilização do fornecedor pelos danos material e moral individuais. Condenação em valor certo pelo dano moral coletivo. Desprovimento do primeiro apelo. Provedimento do recurso do MP.

0146536-65.2006.8.19.0001

- APELAÇÃO DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES

- *Julgamento: 18/08/2010*

- DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DO CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE ACESSO DAS LINHAS TELEFÔNICAS, SEM PRÉVIO AVISO AOS CONSUMIDORES; NÃO INTERCEPTAÇÃO DE

CHAMADAS DESTINADAS AO CÓDIGO DE ACESSO ANTERIOR E FALTA DE AMPLA PUBLICIDADE DA ALTERAÇÃO NO SERVIÇO DE AUXÍLIO À LISTA TELEFÔNICA. AGRAVO RETIDO REQUERENDO A PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ.

A legitimidade ativa do Ministério Público se sustenta no fato de que a presente ação visa à defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos (nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90). Nega-se provimento ao agravo retido, visto que as provas periciais técnicas e oral requeridas pela agravante mostram-se desnecessárias, tendo em vista que, no inquérito civil público, foram identificadas as irregularidades perpetradas pela ré/ agravante/apelante, no tocante às alterações unilaterais do código de acesso dos assinantes, conforme fiscalização realizada pela Anatel. Não se pode negar que o número do telefone (código de acesso), embora não seja de propriedade do (a) titular da linha, serve não só como identificador deste (a) perante a concessionária, mas, também, como meio de contato do (a) usuário (a) com o seu ciclo de relacionamento, inclusive profissional. Portanto, não há dúvidas de que a troca do número do telefone causa transtornos ao titular da linha, e, no caso de ser procedida com as irregularidades apontadas na inicial, enseja danos morais e/ou materiais, que devem ser apurados individualmente, em sede de liquidação de sentença, conforme previsto na sentença guerreada. Não procede, também, o pedido da apelante para que seja excluída a sua condenação em honorários advocatícios, visto que o art. 18, da Lei nº 7.347/85, somente se aplica ao autor e às associações, aplicando-se à ré o disposto no art. 20, do CPC. Mantida a sentença. Desprovido o recurso.

Assim, é evidente que o valor estimado aos danos coletivos causados poderá ser revisto posteriormente pelo órgão competente. Agora nada impede que os mesmos sejam arbitrados por estimativa pelo Ministério Público na sua petição inicial, como devidamente realizado.

.II.C.

Finalidade do Banco de Dados

Por fim, a Serasa sustenta que a função dos bancos de dados cadastrais no Brasil é subsidiar a análise da concessão de crédito e não servir como meio de prova para eventuais ações indenizatórias, motivo pelo qual o pedido de fornecimento de dados pretéritos dos consumidores nesta ação deveria ser rejeitado, pois implicaria no desvio de finalidade do banco de dados.

Com todo o respeito ao argumento ora apresentado, mas há dois problemas centrais: (i) a intenção do Ministério Público com esta demanda não é angariar meios de prova para futura ação indenizatória individual; e (ii) o fornecimento de dados pretéritos não é contraditório com a função dos bancos de dados de subsidiar a análise da concessão de crédito, pelo contrário, ele apenas reforça tal finalidade.

Quanto ao primeiro problema, deve-se ressaltar que o objeto desta demanda é garantir aos consumidores o direito constitucional e consumerista de terem acesso às informações constantes em bancos de dados (vide art. 43 do CDC e no art. 5º, XXXIV da CF). Subsidiariamente, caso este direito seja tutelado, os consumidores terão o benefício de, por exemplo, ajuizarem ações de responsabilidade civil para reaverem prejuízos materiais/morais ora sofridos. Mas repare que este não é o foco da presente ação civil pública.

Já em relação ao segundo problema, destaca-se que a obrigação de fornecer dados pretéritos não fere de forma alguma a finalidade dos bancos de dados. Na realidade, ela auxilia o banco de dados a gerar mais transparência e confiabilidade no mercado de consumo e de concessão de crédito, não havendo que se falar em desvio de finalidade de forma alguma.

Perceba que quanto mais transparentes forem as relações de consumo e de fornecimento de crédito, menores serão os custos de transação e, conseqüentemente, menores serão as taxas de juros. Logo, não só os ofertantes de crédito serão beneficiados (risco de crédito menor), como também os consumidores (custo de financiamento menor).

Nesse sentido, não restam dúvidas de que a pretensão ministerial visa a um só tempo tutelar o direito coletivo dos consumidores de terem acesso à informação, como também de fortificar o mercado de consumo e de crédito através de medidas que garantam a transparência das relações contratuais.

Deve ser salientado, ainda, que o réu SERASA S/A disponibiliza estas informações do *backup* às instituições bancárias, sendo absurda e ilegal a recusa em fornecê-las aos consumidores.

.III.

Conclusão

À luz das considerações precedentes, e reiterando integralmente os argumentos expendidos à inicial, requer o Ministério Público:

- a) seja mantida a decisão de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista a cabal demonstração dos requisitos para sua concessão; e
- b) o prosseguimento do presente em seus regulares termos para, ao final, o julgamento de procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2011.

Pedro Rubim Borges Fortes

Promotor de Justiça